

VÍTIMAS INVISÍVEIS DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO PARANÁ FRENTE AOS DESCENDENTES QUE PRESENCIARAM O CRIME

Lorena Pio¹

Mariana Campidelli Ferreira²

Resumo: Este artigo investiga a qualidade das respostas judiciais do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), entre 2020 e 2023, às vítimas indiretas de feminicídio, especialmente filhas e filhos das mulheres assassinadas. Utilizando banco de dados construído pelo LESFEM a partir da análise documental de autos processuais, foram examinadas decisões referentes à reparação de danos e à perda do poder familiar. A pesquisa mostra que, mesmo em casos em que as vítimas indiretas presenciaram o crime e o réu é o pai, o Estado raramente decreta a perda do poder familiar. Além disso, os pedidos de indenização por danos morais são pouco realizados e, quando feitos, têm baixa taxa de concessão. O estudo evidencia a invisibilização das vítimas indiretas e a insuficiência das respostas institucionais. Por fim, destaca-se a urgência de reparações efetivas com perspectiva de gênero e proteção integral a crianças e adolescentes impactados pelo feminicídio.

Palavras-chave: feminicídio; vítimas indiretas do feminicídio; reparação; perda do poder familiar

1. Introdução

A partir do banco de dados produzido pelo eixo 'Acesso à Justiça' do LESFEM (Laboratório de Estudos de Femicídios) — construído a partir da metodologia quantitativa de pesquisa documental através da técnica de análise de conteúdo dos autos de crimes de feminicídio no Estado do Paraná, disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), temos como objetivo investigar a qualidade das respostas do TJPR, entre os anos de 2020 e 2023, às vítimas indiretas do feminicídio, em especial às filhas e filhos de mulheres vítimas de feminicídio tentado ou consumado. Busca-se, assim, dar maior visibilidade a essas sujeitas e a esses sujeitos, que também são diretamente impactados pela violência do feminicídio.

Para a construção do banco de dados, a equipe do LESFEM, da qual fazemos parte, codificou processos denunciados por feminicídio desde a criação da lei

¹ Graduada em Ciências Sociais, mestra em Sociologia e Doutoranda em Sociologia pela Universidade Estadual de Londrina (PPGSOC-UEL).

² Graduada em Direito e mestranda em Sociologia pela Universidade Estadual de Londrina (PPGSOC-UEL).

13.104/2015 que instituiu a qualificadora do feminicídio ao crime de homicídio, analisando os documentos dos autos processuais de denúncia, recebimento da denúncia, pronúncia e impronúncia, ata e sentença da sessão do Tribunal do Júri. Nessa análise, faremos o recorte temporal dos processos iniciados entre os anos de 2020 e 2023, pois são anos em que temos uma quantidade substancial de processos codificados, que permite análise quantitativa dos dados. Ademais, analisaremos neste trabalho apenas autos processuais que chegaram à fase judicial de sentenciamento pelo Tribunal do Júri ou de impronúncia com desclassificação do crime e sentença de mérito, pois são nessas decisões que encontramos a resposta do Estado às vítimas indiretas de feminicídio, no que tange a decretação ou não de indenização reparatória às vítimas e perda do poder familiar nos casos em que o feminicida também é o pai das e dos descendentes da vítima.

Este trabalho foi organizado em duas seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, definimos a violência doméstica e o feminicídio, violência letal contra meninas e mulheres, evidenciando a sua prevalência no âmbito familiar, pela violência doméstica e pelo feminicídio íntimo, cometido por companheiros ou ex-companheiros da vítima, mas ressaltando também a ocorrência em outros âmbitos, impulsionado pela misoginia, ao que Rita Segato (2012) conceituou como femigenocídio. Na segunda seção, tratamos das vítimas indiretas do feminicídio, as filhas e filhos das vítimas diretas, que em muitos casos presenciaram o feminicídio das próprias mães, em sua forma tentada ou consumada. Nesta seção analisamos, através dos dados produzidos pelo LESFEM, a resposta do Estado- pelas decisões do TJPR- às vítimas indiretas, através da perda do poder familiar, nos casos em que o feminicida também é o pai das filhas e filhos da vítima e da concessão de indenização às vítimas indiretas, como forma de reparação de danos.

2. Violência contra mulher e a sua forma letal: o feminicídio

Segundo Heleieth Saffioti (2011), a violência contra mulher é resultado de uma cultura patriarcal, que está estruturalmente enraizada em nossa sociedade.

Relembrando os escritos de Pateman, Saffioti (2011) enfatiza que:

o caráter masculino do contrato original, ou seja, é um contrato entre homens, cujo objeto são as mulheres. A diferença sexual é convertida em diferença política, passando a se exprimir ou em liberdade ou em sujeição. Sendo o patriarcado uma forma de expressão do poder político (Saffioti, 2011, p.55).

A cultura patriarcal promoveu e ainda promove direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, assegura uma relação hierárquica dos homens sobre as mulheres, relação que não está presente apenas na esfera privada, mas também, simultaneamente, na esfera pública, detendo uma estrutura de poder ideológica androcêntrica³ e violenta (Saffioti, 2011). O patriarcado, revestido pelo androcentrismo, acabou sendo institucionalizado em nossa sociedade, e sua reprodução é naturalizada de forma simbólica em normas culturais privilegiando os homens (Bourdieu, 2002). Ou seja, “o resultado é frequentemente um círculo vicioso de subordinação cultural e econômica sobre as mulheres” (Fraser, 2001, p.234).

Saffioti (2011, p.62), ao falar sobre violência contra mulher, ilustra a sociedade como um galinheiro, que, contudo, consegue ser ainda mais cruel:

Quando se abre uma fresta na tela do galinheiro e uma galinha escapa, o galo continua dominando as galinhas que restaram em seu território geográfico. Como o território humano não é meramente físico, mas também simbólico, o homem, considerado todo-poderoso, não se conforma em ter sido preterido por outro por sua mulher, nem se conforma quando sua mulher o abandona por não mais suportar seus maus-tratos. Qualquer que seja a razão do rompimento da relação, quando a iniciativa é da mulher, isto constitui uma afronta para ele. Na condição de macho dominador, não pode admitir tal ocorrência, podendo chegar a extremos de crueldade.

³ Construção autoritária de normas que privilegiam características associadas com a masculinidade, e ao lado disto está o sexismo cultural: a desvalorização e depreciação aguda de coisas vistas como “femininas” (não apenas mulher). Essa depreciação é expressa em um rol de punições sofridas pelas mulheres, incluindo agressão sexual [...], violência doméstica, trivialização, coisificação [...], depreciação em todas as esferas da vida quotidianas [...]; exclusão ou marginalização em esferas públicas e corpos deliberativos, negação de plenos direitos legais e proteções iguais (Fraser, 2001, p.260).

Na Convenção de Belém do Pará (1994), a violência contra mulher foi definida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” Ainda, a violência contra a mulher, física, sexual ou psicológica, pode ser entendida como:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Quanto à definição de violência doméstica, também caracterizada como violência intrafamiliar e/ou violência familiar (Aragão; Andrade, Santos, 2018), está ligada às ocorrências de violência entre indivíduos que residem, mesmo que esporadicamente, na mesma unidade doméstica, sem ter a necessidade de vínculo de parentesco (Araújo; 2002). A violência, por estar no âmbito privado das relações familiares, envolvendo as relações de gênero, nas quais os homens detêm um poder maior sobre as mulheres, acaba resultando em algumas particularidades para o agressor da vítima: “ele controla diretamente a vida de suas ‘vítimas’, tendo acesso direto e a qualquer tempo a elas, conhece suas fragilidades devido ao seu grau de intimidade proporcionado pelo casamento.” (Tavares; Nery, 2012, p.9).

Nesse sentido, o que pretendemos enfatizar, ao definir previamente violência contra mulher, é que, mesmo não considerando a violência doméstica como sinônimo de violência contra mulher, porque é possível que ela ocorra de maneira recíproca entre homens e mulheres, ainda assim, as mulheres são, exponencialmente, as maiores vítimas de violência doméstica, sendo o cônjuge/companheiro ou ex-cônjuge/ex-companheiro os agressores/abusadores (Saffioti, 2011). Como, enfatizado por Saffioti (2011, p.72),

No plano da força física, resguardadas as diferenças individuais, a derrota feminina é previsível, o mesmo se passando no terreno sexual, em estreita vinculação com o poder dos músculos. É voz corrente que a mulher vence no campo verbal. Entretanto, entrevistas com mulheres vítimas de violência doméstica têm revelado que o homem é, muitas vezes, irremediavelmente ferino (Saffioti, inédito). Isto não significa que a

mulher sofra passivamente as violências cometidas por seu parceiro. De uma forma ou de outra, sempre reage. Quando o faz violentamente, sua violência é reativa. Isto não impede que haja mulheres violentas. São, todavia, muito raras, dada a supremacia masculina e sua socialização para a docilidade.

Portanto, a violência contra mulher pode lesar brutalmente a trajetória de vida de todas as mulheres, independente de classe, raça/etnia, religião, geração e/ou sexualidade, que, de fato, são características que fazem diferença em suas vivências individuais e que estão conectadas pela condição de subordinação de gênero.

Por vezes, a violência contra mulheres é ou se pretende letal e sabemos que o assassinato de meninas e mulheres motivado pelo ódio à condição de mulher atravessou todos os períodos históricos da nossa sociedade, mas apenas recentemente passou a ser considerado como tema de estudo da sociologia e com uma classificação específica como crime, deixando de se enquadrar genericamente como “homicídio”, sendo definido como “feminicídio” (Mariano, Souza, 2023). No Brasil, o “feminicídio”, violência letal contra meninas e mulheres por discriminação de gênero, se tornou uma qualificadora do crime de feminicídio e considerado crime hediondo com a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Brasil, 2015) e um crime autônomo com a Lei nº 14.994 de 9 de outubro de 2024.

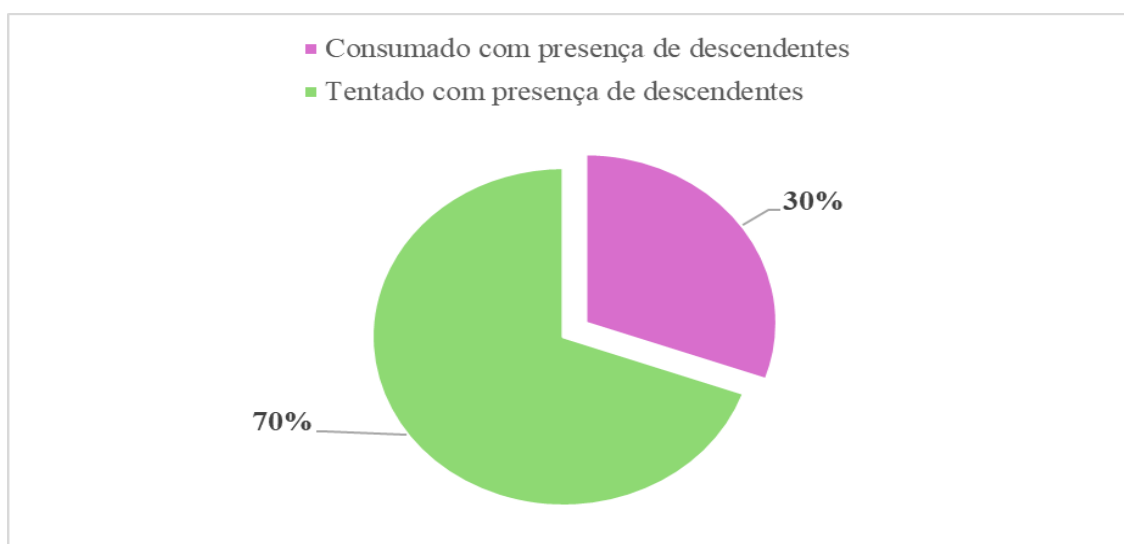
Assim como a violência contra mulher nem sempre é decorrente de violência doméstica, os feminicídios também têm distinções quanto ao tipo e distingui-los é um desafio a ser enfrentado (Mariano e Souza, 2023). No campo jurídico essa distinção entre os tipos de feminicídio ocorre com a separação dos incisos I e II do artigo 121-A do Código Penal (Brasil, 1940), que capitula o crime de feminicídio distinguindo a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nesse sentido, Rita Segato propõe a adoção do conceito “femiocídio”:

[...]para crimes que, pela sua qualidade sistemática e impessoal, têm como objetivo específico a destruição de mulheres (e homens feminizados), pelo simples fato de serem mulheres, e sem possibilidade de personalização ou individualização quer do motivo do perpetrador quer da relação entre os perpetrador e vítima (Segato, 2012, sem página, *apud* Mariano e Souza, 2023).

3. As vítimas indiretas do feminicídio no Paraná e a resposta do Estado quanto à reparação e perda do poder familiar

Entre os anos de 2020 e 2023, conforme descrito no gráfico 01 (Total de processos sentenciados com presença de descendentes da vítima, por tipo de crime, TJPR - 2020-2023) dentre os 368 processos de feminicídios consumados e tentados sentenciados no TJPR que compõem o nosso banco de dados, foram identificados 92 crimes de feminicídio cometidos na presença de descendentes, sendo 70% dos casos de feminicídios tentados e 30% de feminicídios consumados. Ainda, de acordo o Monitor de Feminicídio no Brasil (MFB), com dados também coletados pelo Laboratório de Estudos de Feminicídios da Universidade Estadual de Londrina (LESFEM-UEL), em 2024, ocorreram 4.145 casos de feminicídios, sendo 1.859 consumados e 2.286 tentados. Em 866 desses casos, o MFB identificou a presença de pelo menos mais de uma vítima na cena do crime, representando 20,89% dos dados.

Gráfico 01 - Total de processos sentenciados com presença de descendentes da vítima, por tipo de crime, TJPR - 2020-2023



Fonte: Tribunal de Justiça do Paraná
Elaboração: LESFEM – ACESSO À JUSTIÇA

Nesse cenário, podemos afirmar que o feminicídio traz consigo muitas vítimas indiretas, sendo essas, conforme exposto nas Diretrizes Nacionais sobre Feminicídio (2016), “familiares e/outras dependentes da vítima direta. Igor Reis

(2023) ressalta que, quando uma mulher é vítima de feminicídio, especialmente em casos consumados, a dinâmica familiar é profundamente afetada pela perda violenta da vítima. O luto familiar por vítimas de homicídio, segundo Reis (2023), é vivenciado de maneira mais intensa pelos familiares, quando comparado àquelas perdas ocorridas de forma natural ou por doença.

Em casos de feminicídios consumados, as consequências físicas e psicológicas para os familiares, especialmente para aqueles que conviviam com a vítima, são ainda mais intensas, uma vez que o crime é precedido por um ciclo de violência profundo, até que o agressor finalmente ceifa a vida da vítima (Reis, 2023). Em muitos casos, os familiares são tomados pelo sentimento de culpa, questionando-se se poderiam ter feito algo para impedir a tragédia, prolongando ainda mais o processo de luto. Ainda, nos casos de feminicídio ocorridos na presença dos descendentes, as filhas e/ou filhos "ficam órfãos de mãe e, possivelmente, com o pai preso ou foragido" (Reis, 2023, p. 26).

Dos 92 autos processuais de feminicídios consumados e tentados que ocorreram na presença das e/ou dos descendentes das vítimas, em 56 casos as filhas e/ou filhos da vítima também eram filhas/os do réu. Apesar disso, como é descrito na tabela 01, intitulada como “Perda do poder familiar em processos sentenciados de feminicídios com presença de descendente: pedidos do Ministério Público e concessão/negação na sentença”, o Ministério Público apresentou apenas 6 pedidos de perda do poder familiar por parte do réu — 4 em casos de feminicídios consumados e 2 em tentativas de feminicídio, sendo que 2 desses pedidos foram negados na sentença. Ou seja, o feminicida ainda detém o direito de contato e convivência em 94,64% dos casos em que as filhas ou filhos presenciaram o feminicídio da mãe.

Tabela 01 - Perda do poder familiar em processos sentenciados de feminicídios com presença de descendente: pedidos do Ministério Público e concessão/negação na sentença.

Presença de descendentes filhas e/ou filhos do réu em processos sentenciados	56
Total de pedidos para perda do poder familiar feitos pelo Ministério Público (processos sentenciados)	6
Pedidos de pedidos para perda do poder familiar feitos pelo Ministério Público – Feminicídios íntimos consumados	4
Pedidos de pedidos para perda do poder familiar feitos pelo Ministério Público –	2
Concessão de pedidos para perda do poder familiar na sentença - Total de concessão na sentença	4
Concessão de pedidos para perda do poder familiar na sentença – Feminicídio íntimo consumado	3
Concessão de pedidos para perda do poder familiar na sentença na sentença – Feminicídio íntimo tentado	1
Pedidos para perda de poder familiar negados na sentença - Feminicídio íntimo consumado	2

Fonte: Tribunal de Justiça do Paraná
Elaboração: LESFEM – ACESSO À JUSTIÇA

Outro instrumento do Judiciário para lidar com os impactos psíquicos e físicos causados pelo feminicídio às vítimas diretas e indiretas é através da reparação de danos, por meio da indenização. No entanto, quando observamos os dados de feminicídios com vítimas indiretas — que também têm suas vidas profundamente impactadas pelo trauma vivenciado, especialmente aquelas e/ou aqueles que se tornam órfãos de mães —, os pedidos de reparação também revelam um cenário alarmante.

Em apenas 41 casos com as/os descendentes presentes no momento do crime, O MP fez o pedido de reparação de danos, e destes, apenas 31 foram concedidos na sentença (tabela 02). Isso significa que apenas 33,7% dos

processos de feminicídios com presença de descendentes, entre 2020-2023 no Paraná, conseguiram o direito à reparação de danos morais por meio de indenização.

Tabela 02 - Reparação de danos em processos sentenciados de feminicídios com presença de descendente: pedidos do Ministério Público e concessão/negação na sentença.

Total de processos (sentenciados)	370
Total de pedidos de perda de reparação de danos feitos Ministério Público (processos sentenciados com presença de descendentes)	41
Total de concessão na sentença	31
Total de pedidos negados na sentença	10

Fonte: Tribunal de Justiça do Paraná
Elaboração: LESFEM – ACESSO À JUSTIÇA

O que queremos destacar é que esse ciclo de violência não afeta apenas a mãe - vítima direta das violências e do feminicídio perpetrado pelo agressor, mas toda a família. As consequências dessa experiência traumática geram uma série de sintomas físicos e psicológicos, tanto a curto quanto a longo prazo, também para as vítimas indiretas, principalmente, para as/os descendentes da vítima.

A pesquisadora Josiane Freitas (2019) chama a atenção para a transgeracionalidade da violência, isto é, a perpetuação da violência no ciclo familiar. Sabe-se que a família é a primeira instituição em que somos socializados, um lugar de produção e reprodução de valores que são transferidos e expressados de maneira simbólica e ideológica para outras instituições sociais. Consequentemente, é no ambiente familiar que desenvolvemos nossas primeiras noções de gênero e papéis sociais, as quais são construídas e distribuídas de maneira assimétrica entre os gêneros, criando uma hierarquia de poder que privilegia os homens, colocando as mulheres e crianças em posições de subordinação.

Nesse cenário, a família, que deveria ser um espaço de proteção e acolhimento para crianças e adolescentes em seus primeiros passos de socialização, pode se transformar em um ambiente de risco, capaz de produzir e reproduzir marcas de violência de gênero e agressividade. Essas marcas são internalizadas e posteriormente reproduzidas de diversas maneiras por essas crianças na vida adulta, que se tornam "tanto perpetradores da violência quanto vítimas desta" (Justino, 2014, p. 56). As situações de violência se repetem de geração em geração nas famílias por meio de narrativas, patrimônios, e rituais que são produzidos e reproduzidos de diversas formas pelos membros familiares (Freitas; 2016).

É, especialmente, responsabilidade do Estado promover medidas de prevenção e acompanhamento voltadas às vítimas indiretas do feminicídio. Surge, então, um questionamento fundamental: é saudável e seguro que filhas e/ou filhos, especialmente aqueles e/ou aquelas que presenciaram o feminicídio da mãe, mantenham algum tipo de convivência com o autor dessa tragédia? Essa situação suscita preocupações diante do baixo número de pedidos do Ministério Público para a perda do poder familiar do réu, aliado à reduzida quantidade de solicitações de reparação de danos, e, conseqüentemente, aos impactos psicológicos que essa convivência pode acarretar. Tal cenário evidencia a urgência da implementação de suportes adequados e integrados para enfrentar essa realidade.

4. Considerações Finais – A reparação não termina com o réu sendo preso

Os dados descritos são alarmantes, pois demonstram que o sistema de justiça brasileiro, entende que a prisão do feminicida é o mecanismo suficiente para a reparação dos traumas deixados pelo crime de feminicídios consumados e tentados, tanto nas vítimas diretas quanto nas indiretas. O Estado, como titular exclusivo do direito de punir, continua a desempenhar um papel problemático ao responsabilizar o indivíduo como único culpado pelos crimes cometidos, ignorando o contexto mais amplo de uma sociedade que perpetua e naturaliza cotidianamente as opressões e a violência de gênero presentes em suas

instituições, nos discursos políticos, nas mídias sociais e nas conversas do dia a dia.

Conforme estabelecem as Diretrizes Nacionais de Feminicídios (2016), uma dimensão fundamental do direito à reparação está relacionada ao impacto da violência na vida das pessoas, afetando seu sustento, suas condições de vida e seu desenvolvimento. Ressalta-se que tais medidas reparatórias devem ser formuladas e implementadas a partir de uma perspectiva de gênero, promovendo transformações concretas na vida das mulheres — tanto no aspecto prático, por meio de recursos financeiros adequados, quanto no fortalecimento de sua autonomia e autoconfiança para romper com os ciclos de violência.

Assim, é necessário um esforço conjunto das instituições públicas para garantir que as mortes violentas de mulheres, em razão do seu gênero, sejam tratadas com rigor e diligência. Mais do que nunca, é fundamental que a justiça esteja à altura das demandas de uma sociedade que não pode mais conviver com a crueldade do feminicídio. Crime que como evidenciado, não é só a mulher que é vítima, mas também seus filhos e suas filhas, que sofrem como vítimas indiretas dessa violência.

5. Referências

ARAGÃO, Milena; ANDRADE, Claudia; SANTOS, Edimar. A mulheres vítimas de violência e a percepção de si mesma. In: *13º Mundo de Mulheres e Fazendo Gênero (Anais eletrônicos)*, Florianópolis, 2007, ISSN 2179-510X

ARAÚJO, Fátima. Violência e abuso sexual na família. In: *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul./dez. 2002

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2003

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de

1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar Convenção Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher violência contra a Mulher. *Convenção de Belém do Pará - 1994*. 1994. Disponível em:

<http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Legislacao/4_ConvencaodeBelemdoPara1994.pdf>.

Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios. *Brasília: ONU Mulheres*, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilema da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé. (org.). *Democracia hoje - Novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UnB, 2001. (p. 245-282)

FREITAS, Josiane. A transgeracionalidade da violência conjugal e suas influências nas relações familiares. *Trabalho de conclusão de curso (graduação)*. Psicologia – Centro Universitário Luterano de Palmas, Palmas, 2019.

JUSTINO, Yara. A geracionalidade da violência doméstica e familiar contra a mulher. *Trabalho de conclusão de curso (graduação)* – Psicologia – Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, Vitória, 2014.

MARIANO, Silvana; SOUZA, Márcio Ferreira de. A morte antecipada na forma de feminicídio: pelo direito à justiça, à verdade e à memória. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 28, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2023v28n1e46956>.

REIS, Igor de Oliveira. Violência e feminicídio: representações sociais de familiares de vítimas de feminicídio. 2023. 134 f. *Dissertação (Mestrado em Enfermagem Psiquiátrica)* – Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-12072023-104852/publico/Dissert_versao_final_corrigida.pdf. Acesso em: 25 maio. 2025.

Saffioti, H. I. B. 2011. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

TAVARES, A.C.C. NERY, I.S. *Violência doméstica conjugal contra as mulheres: uma reflexão acerca da dimensão simbólica proposta por Pierre Bordieu*. www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/paper/view/125.2012